



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO  
Rua Antonio Rodrigues Celestino s/n centro  
CEP: 64.728-000 CNPJ: 01.612.600/0001-73

**LEI Nº 09 DE 21 DE JUNHO DE 2024**

**LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS-LDO  
EXERCÍCIO/2025  
VIA – PREFEITURA MUNICIPAL**

**1º VIA PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADMINISTRAÇÃO  
LEÔNICIO LEITE DE SOUSA**

**LEI Nº. 09, DE 21 DE JUNHO DE 2024.**

**“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, e dá outras providências”.**

**O Prefeito do Município de Pedro laurentino - PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a câmara municipal de Pedro laurentino – PI, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Pedro laurentino - PI, para o exercício Financeiro de 2025.

**Art. 2º.** Serão estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei 4.320/64 e nos termos da Lei Orgânica do Município de Pedro laurentino - PI, para o exercício de 2025, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. Da organização e estrutura do orçamento;
- III. Das diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. As disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- V. As disposições relativas à Dívida Municipal e a captação de recursos;
- VI. As disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VII. Do orçamento do Poder Legislativo e repasse para a Câmara Municipal;
- VIII. As disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município;
- IX. Das disposições gerais;
- X. Os Anexos:
  - a) De metas fiscais;

b) De riscos fiscais.

**Art. 3º.** Integram esta lei o Anexo II que trata das Metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscais, de conformidade ao que dispõe os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, elaborados de acordo com a Portaria STN/MF nº. 699, de 07 de julho de 2023.

**Parágrafo único** - As metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 4º.** As ações e prioridades das respectivas metas da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2025 são os constantes no anexo de Metas e Prioridades desta Lei, estando em consonância com o Plano Plurianual vigente e suas alterações, e se desdobram da seguinte forma:

- I. Inclusão Social;
- II. Garantir acesso à Saúde, Educação;
- III. Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade.
- IV. Garantia de serviços de Saneamento Básico;
- V. Promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- VI. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VII. Serviços, programas, projetos e benéficos socioassistenciais;
- VIII. Geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão de obra local e da garantia de crédito;
- IX. Garantir investimentos em infraestrutura urbana e rural;
- X. Recuperação e preservação do meio ambiente;
- XI. Implantar e ampliar as políticas de inclusão, o respeito às diferenças e a defesa dos direitos humanos;

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- V. Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;
- VI. Transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;
- VII. Concedente, o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros;
- VIII. Conveniente, o ente da Federação com o qual a administração pública municipal pactua a execução de um programa com recurso proveniente

da transferência voluntária.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2022/2025.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores.

§ 4º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

**Art. 6º.** Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I. Execução orçamentária dos últimos três exercícios (Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores);
- II. Arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro quadrimestre de 2024, considerando-se, ainda, a tendência para os quadrimestres seguintes;
- III. Alterações na legislação tributária (Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita);
- IV. Expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;

- V. Indicadores inflacionários e econômicos correntes e os previstos com base na análise da conjuntura econômica do país e da política fiscal do governo federal;
- VI. Metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas;
- VII. Índice de participação do município na distribuição do ICMS, fixado para 2024 e, se estiver apurado, o provisório para 2025;
- VIII. Projeção da taxa de crescimento econômico para o ano de 2025;
- IX. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2025, desde que devidamente embasados.

**Art. 7º.** As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base à execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2024, observando-se:

- I. Os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.
- II. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.
- III. A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.
- IV. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.
- V. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.
- VI. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles

decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma do Art. 60 da ADCT e da Lei N.º 14.113 de 25 de Dezembro de 2.020.

- VII. A aplicação de no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde da Receita proveniente de Impostos e das Transferências de Recursos cumprirá ao disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- VIII. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.
- IX. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas às metas programáticas setoriais constantes na presente Lei.
- X. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.
- XI. Será estabelecida a Reserva de Contingência, em até 1%, cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos do Art. 40 e 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, sem onerar a margem de suplementação orçamentária por decreto a ser autorizada na Lei Orçamentária Anual, relativa ao Exercício de 2025.

**Art. 8º.** O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Lei, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

**Art. 9º.** Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- a) Despesas Correntes:
  - 1 - pessoal e encargos sociais;
  - 2 - juros e encargos da dívida Interna;
  - 3 - outras despesas correntes;
- b) Despesas de Capital:
  - 4 - investimentos;
  - 5 - inversões financeiras;
  - 6 - amortização da dívida.

**§ 1º** A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito “9”, no tocante ao grupo de natureza da despesa.

**§ 2º** A categoria de programação de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

**§ 3º.** No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo das codificações funcionais programáticas adotadas um código numérico sequencial.

**§ 4º.** A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:



- I. Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
- II. Transferências à União (20);
- III. Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV. Transferências a Municípios (40);
- V. Transferências a Instituições Privadas sem fins Lucrativos (50);
- VI. Transferências a Instituições Privadas com fins Lucrativos (60);
- VII. Aplicações Diretas - Administração Municipal (90);
- VIII. Aplicações Diretas Decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (91).
- IX. Reserva de Contingência (99);

**Art. 10.** Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;
- II. Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III. Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;
  - a) Por classificação institucional;
  - b) Por função;
  - c) Por subfunção;
  - d) Por programa;
  - e) Por grupo de despesa;
  - f) Por modalidade de aplicação;
  - g) Por elemento de despesa.

- IV. Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;
- V. Demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;
- VI. Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;
- VII. As tabelas explicativas de que trata o Art. 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES E METAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO**  
**ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 11.** Obedecerá à elaboração do Orçamento do Município de Pedro laurentino - PI relativo ao Exercício Financeiro de 2025, as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo, consubstanciadas no texto desta Lei.

**Art. 12.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 13.** A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022/2025, que tenha sido objeto de projetos de Leis específica.

**Art. 14.** A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificando com código de destinação dos recursos, especificando aqueles vinculados os seus fundos e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrados as despesas por função, subfunção, programa, projeto e atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias MOG 42/1999 (atualizada pela portaria SOF/ME Nº 2.520 de 21 de março de 2022), Portaria interministerial Nº. 163/2001 (atualizada pela portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103 de 05 de outubro de 2021), conjunta STN/SOF/ME Nº. 117 de 28 de outubro de 2021 e alterações posteriores.

**Art. 15.** As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas decorrentes de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS

**Art. 16.** Em cumprimento ao disposto na alínea “f” do inciso I do Art. 4º da Lei Complementar Federal – LRF nº 101, de 04/05/2000:

Fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º. Efetuar despesas de custeio de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições. Públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajustes ou congêneres.

§ 2º. Nas realizações das ações de sua competência, o município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio,

ajustes ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

**Parágrafo Único** - As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

**Art. 17.** As operações de crédito por antecipação da Receita, contratados pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício; em que forem contratadas.

**Art. 18.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 60% para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 19.** A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros, materiais de distribuição gratuita ou patrocínio, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou apoiar atividades de interesse público.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente;

III - patrocínio: dotações destinadas a apoiar financeiramente eventos esportivos, religiosos e culturais, tendo como contrapartida a divulgação da marca do órgão transferidor;

**Art. 20.** Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual), da proposta orçamentária de 2025 e durante sua execução, o executivo municipal poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE**  
**SOCIAL**

**Art. 21.** O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

**Art. 22.** O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

**Parágrafo único** - Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 23.** O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas a áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 24.** O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município de detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

**Art. 25.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

**Art. 26.** O Projeto de lei orçamentária poderá incluir na composição total da receita recursos proveniente de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 28.** As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 29.** As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso

III, do Art. 19 e inciso III, do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no Art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

**§ 1º.** A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada ao final de cada semestre.

**§ 2º.** Entendem-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta excluída as Receitas relativas à contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

**§ 3º.** O limite estabelecido para Despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes Despesas:

- I. Salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II. Obrigações patronais (encargos sociais);
- III. Proventos de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV. Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V. Subsídios dos Vereadores;
- VI. Outras Despesas de Pessoal.

**§ 4º.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão ao limite do *caput* deste artigo.

§ 5º. Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 6º. O pagamento de precatório judicial deverá obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e na Lei Municipal correspondente.

**Art. 30.** Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos de reconhecida utilidade públicos; a pessoas físicas, carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada à concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 31.** Fica o Poder executivo autorizado a conceder abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei Federal N.º 14.113/2020, observando as condições estipuladas no Art. 169, § 1º, incisos I e II da Constituição da República.



## CAPÍTULO VIII

### DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO E REPASSE PARA A CÂMARA

**Art. 32.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao executivo até 15 de julho de 2024, para serem incluídos na proposta Orçamentária do Município.

**Parágrafo único** – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os limites para elaboração da proposta orçamentária do Legislativo:

- I. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme Art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (E.C. n.º 58/2009).
- II. As despesas com pessoal incluindo gastos com subsídios dos vereadores deverão observar o disposto no Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (E.C nº 25/2000).

**Art. 33.** A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipais ocorrerá conforme o disposto no Art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de dezembro de 2009.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês o valor referente ao duodécimo, conforme resultado apurado, não podendo ultrapassar 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de

convênios, alienações de bens, fundos especiais e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

**Art. 34.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo deve conter os elementos de despesa 32.00.00.00 - Juros e Encargos da Dívida, e 46.00.00.00 - Amortização da Dívida, e seus desdobramentos apropriados, no valor do débito previdenciário de responsabilidade da Câmara Municipal apurado na negociação de dívida com o INSS, ficando o poder Executivo autorizado a descontar de parcela do repasse do duodécimo o equivalente ao valor da prestação vencendo no mês do repasse, em cumprimento do que recomenda o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no parecer resultante do Processo TCE-08926/10.

**Art. 35.** O Poder Executivo fica autorizado a descontar na parcela do repasse mensal do Duodécimo ao Poder Legislativo, os débitos previdenciários com INSS, não pago pelo Legislativo até o seu vencimento o qual fora debitado automaticamente na Conta do FPM.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO.

**Art. 36.** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2025, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüentemente aumento das receitas próprias.

**Art. 37.** O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I. Adequação das alíquotas dos tributos Municipais;
- II. Priorização dos tributos diretos;

- III. Aplicação da justiça fiscal;
- IV. Atualização das taxas;
- V. Reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 38.** O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro de 2024, o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que apreciará até a última Sessão Legislativa do semestre, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Parágrafo Único** - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até 31 de dezembro de 2024, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a lei orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do Art. 34 da Constituição Estadual.

**Art. 39.** A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 2024, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

**§ 1º** - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão o Quadro de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentados com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

II - Os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

**§ 2º** - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria Econômica/Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação sem interferir no limite do percentual de suplementação dos créditos adicionais a serem estabelecidos na lei orçamentária, poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal (art. 167, VI da CF), até o limite de 30% do total da despesa fixada presente na LOA.

**Art. 40.** Efetuar com estrita observância a emissão de Relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do Art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 41.** Em cumprimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF nº 101, de 04/05/2000, a alocação dos recursos da Lei Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo Municipal.

**Parágrafo Único** – A avaliação dos resultados obtidos em cada Órgão, dos programas financiados com recursos Orçamentários que integram a execução do Orçamento, conforme dispõe o Art. 4º, I, alínea “e” da LRF, deverá ser procedida pelo Poder Executivo em cada bimestre, ficando o Controle Interno do município responsável pela apreciação dos relatórios, adotando as medidas para o cumprimento das metas fiscais, que acompanhará a evolução dos resultados primário e nominal, durante o Exercício Financeiro de 2025.

**Art. 42.** Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a realizar concurso público/processos seletivos para preenchimento de vagas e cargo no

âmbito da administração municipal, desde que não venham a ultrapassar o limite prudencial dos gastos com pessoal, elencados no Art. 29 da presente Lei.

**Art. 43.** A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

**Art. 44.** Caso seja necessário o Poder Executivo adotará à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, em conformidade com alínea “b” inciso I do Art. 4º da LRF nº 101, de 04/05/2000, para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei orçamentária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes” de cada poder, aos trinta dias subsequentes.

**Art. 45.** Em face de isolamento requerido por crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 46.** Visando a desenvolvimento do associativismo, o Governo Municipal poderá fazer parcerias ou contratações com associações comunitárias para a execução de obras e prestação de serviços.

**Art. 47.** O Governo Municipal prestará assistência social individual, ou coletivamente à pessoa ou grupo social que se encontre em situação de risco, abaixo da linha de pobreza, ou em condições de vulnerabilidade.

**Parágrafo Único** - Para as Finalidades do disposto no caput deste artigo, será considerado abaixo da linha de pobreza o indivíduo ou a família com

insuficiência de recursos econômicos para satisfazer as necessidades básicas mínimas de subsistência.

**Art. 48.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

**Art. 49 -** Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2025 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executado até a edição da respectiva Lei orçamentária na forma originalmente encaminhada a Câmara Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

**Art. 50.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2.025.

**Gabinete do Prefeito de Pedro laurentino - PI, 21 de junho 2024.**

LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
334

Assinado de forma digital  
por LEONCIO LEITE DE  
SOUSA:47050918334  
Dados: 2024.07.02  
13:28:46 -03'00'

---

**Leoncio Leite de Sousa**  
**Prefeito Municipal**

### **ANEXO I - METAS E PRIORIDADES 2024**

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

#### **DESCRIÇÃO DAS AÇÕES E METAS GOVERNAMENTAIS**

---

##### **UNIDADE EXECUTORA: 01.01. – CÂMARA MUNICIPAL**

**OBJETIVO - DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO LEGISLATIVA.**

---

##### **AÇÕES:**

- Restauração do Prédio da Câmara;
- Aquisição de Equipamentos para a Câmara Municipal;
- Aquisição de Veículo;
- Manutenção da Câmara Municipal;
- Encargos com a AVEP
- Assessora jurídica;

---

##### **UNIDADE EXECUTORA: 02.01. – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**OBJETIVO - COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL**

---

##### **AÇÕES:**

- Manutenção do Gabinete do Prefeito
- Encargo da Assessoria Jurídica e Técnica Administrativa
- Contribuição a entidades;
- Aquisição de veículo;
- Aquisição de equipamentos e materiais para o Gabinete do Prefeito
- Encargos com a Segurança do Município;
- Administração da Junta de Serviço Militar;

---

##### **UNIDADE EXECUTORA: 02.02. – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -**

**CGM OBJETIVO - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA**

---

##### **AÇÕES:**

- Aquisição de Equipamentos Diversos
- Manutenção dos Serviços da Controladoria Geral do Município

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.03. – SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**OBJETIVO - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA**

**AÇÕES:**

- Aquisição de Equipamentos Diversos
- Aquisição de Imóveis
- Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças
- Encargos com a Eletrobrás
- Encargos com a Agespisa
- Administração dos Serviços Contábeis
- Realização de Concurso Público
- Indenizações e Sentenças Judiciais
- Administração dos Serviços Bancários e Financeiros
- Encargos com a Publicação de Atos, Editais e Notas
- Serviços Postais Convencionais
- Manutenção dos Serviços de Telefonia
- Manutenção dos Serviços de Transmissão do Sinal de TV
- Aquisição de Equipamentos de Sinal de TV
- Amortização da Dívida Interna
- Encargos com a Dívida Interna
- Encargos com Obrigações Patronais
- Encargos com o PASEP
- Criação e Manutenção do Plano Diretor
- Reserva de Contingência

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.04. – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**OBJETIVO - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE**

**AÇÕES:**

- 
- Construção e Restauração de Unidades Escolares



- Aquisição de Equipamentos Diversos
- Aquisição de Imóveis
- Aquisição de Veículo
- Aquisição de Ônibus Escolares
- Administração do Ensino Fundamental
- -Manutenção da Merenda Escolar
- Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF
- Manutenção do Programa Dinheiro Direto nas Escolas - PDDE
- Programa Estadual de Atenção ao Transporte Escolar
- -Manutenção do Transporte Escolar
- Treinamento e Qualificação de Pessoal
- Programa Quota Salário Educação - QSE
- Const., Rest. e Equipar de Creches
- Manutenção de Creches e Pré Escolas
- Merenda Escolar de Creches e Pré Escolas
- Manutenção do Ensino Especial e Excepcional

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.05 – FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA  
EDUCACAO BASICA-FUNDEB**

**OBJETIVO - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE**

**AÇÕES:**

- Construção e Restauração de Unidades Escolares
- Aquisição de Veículo
- Aquisição de Equipamentos
- Investimentos na Educação de Jovens e Adultos
- Encargos com o Pessoal Administrativo - 30%
- Encargos com o Pessoal do Magistério - 70%
- Conservação e Manutenção de Unidades Escolares
- Outras Despesas de Custeio - 30%
- Treinamentos e Qualificações de Professores
- Manutenção dos Serviços de Transporte Escolar

- Atendimento a Educação de Jovens e Adultos-70%
- Atendimento a Educação de Jovens e Adultos-30%
- Construção e Recuperação de Creches
- Aquisição de Material Permanente para Creches
- Manutenção e Encargos com o Ensino Infantil-70%
- Manutenção e Encargos com o Ensino Infantil-30%
- Encargos com o Ensino Especial e Excepcional-70%
- Encargos com o Ensino Especial e Excepcional-30%

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.06 – SECRETARIAS MUNICIPAL DE SAÚDE**

**OBJETIVO - PROMOÇÃO A SAÚDE DE QUALIDADE**

**AÇÕES:**

- Aquisição de Equipamentos e Mat. Permanentes
- Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.07 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**

**OBJETIVO - PROMOÇÃO A SAÚDE DE QUALIDADE**

**AÇÕES:**

---

**Assistência Farmacêutica**

- Programa de Assistência Farmacêutica Básica - AFB

**Atenção Básica**

- Agente Comunitário de Saúde – ACS
- Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF
- Programa de Atenção Básica- PAB FIXO
- Saúde Bucal – SB
- Saúde da Família - SF
- Programa Saúde na Escola - PSE
- Manutenção do Programa Academia de Saúde
- Construir e Equipar Academia de Saúde

**Financiamento**

- Incentivo para construção de academias de saúde

#### **Vigilância em Saúde**

- Piso fixo de vigilância em saúde

#### **FUS**

- Manutenção do Sistema de Saúde do Município
- Aquisição de veículo
- Aquisição de Imóveis
- Construção Reforma e Ampliação dos Postos de Saúde

#### **Governo Estadual**

- Programa Co financiamento

#### **Convênios**

- Aquisição de Unidade Móvel de Saúde

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.08 – SECRETARIA MUN. DE AGRIC.**

#### **ABSTECIMENTO**

#### **OBJETIVO - DESENVOLVIMENTO RURAL**

#### **AÇÕES:**

- Cons. Ampl. E Ref. de Mercados, Feiras e Matadouros Públicos
- Manutenção de Mercados, Feiras e Matadouros Públicos
- Aquisição de Equipamentos e Mat. Permanente
- Aquisição de Veículo
- Aquisição de Imóveis
- Manutenção e Encargos com o Departamento de Agricultura
- Aquisição de Trator e Implementos Agrícolas
- Impl. Agroindústria de Benef. De Frutos Regionais
- Apoio ao Produtor Agrícola
- Encargos com a Aração de Terras Produtivas

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.09 – SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **OBJETIVO - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **AÇÕES:**

- Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes
- Funcionamento e Manutenção do Conselho Tutelar
- Manutenção do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente
- Construção de Cozinha Comunitária
- Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social
- Programa de Melhoria Habitacional
- Encargos Com Serviços Funerarios

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.10 – FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS**

**OBJETIVO - GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**AÇÕES:**

**Bloco da Proteção Social Básica**

- Piso Básico Variável III – Equipe Volante – PBV III
- Piso Básico Fixo – PBF
- Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos – SCFV
- Aquisição de Equipamentos e Materiais permanente
- Construção e Recuperação do Cras
- Manutenção do F.M.A.S
- BPC Na Escola
- Melhoria Habitacional Para Carentes do Município
- Ações Vinculadas ao Enfrentamento da Emergência Covid-19
- Manutenção dos Benefícios Eventuais

**Bloco da Gestão do SUAS**

- Índice de Gestão Descentralizada do SUAS – IGD-SUAS

**Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único**

- Índice de Gestão Descentralizada - IGDBF

**Bloco Primeira Infância**

- Criança Feliz

**UNIDADE EXECUTORA: 02.11 – SECRETARIAS MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS**

**OBJETIVO - INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA E RURAL**

**AÇÕES:**

- Pavimentação Asfáltica de Vias Públicas
- Const. e Recup. De Praças, Parques e Jardins
- Cons. e Urban. de Ruas, Avenidas e Ciclovias
- Construção e Recuperação de Calçamentos
- Aquisição de Patrulha Mecanizada
- Projeto de Sinalização de Ruas e Avenidas
- Manutenção e Recuperação de Calçamentos
- Construção, Ampliação e Restauração de Prédios Públicos
- Construção de Portal
- Manutenção da Iluminação Pública
- Construção e Restauração de Cemitérios
- Encargos com a Limpeza Pública
- Manutenção da Secretaria de Obras e Serv. Públicos
- Manutenção de Serviços de Correição
- Aquisição de Equipamentos
- Constr. e Ampliação da Rede de Distr. Energia Elétrica
- Construção e Recuperação de Unidades Habitacionais
- Const. e Rest. de Chafarizes Públicos e Caixas D'água
- Construção e Restauração de Açudes, Barreiros e Barragens
- Const. e Rest. de Poços Cacimbões e Tubulares
- Construção e Restauração de Módulos Sanitários - MSD
- Construção e Restauração de Aterros Sanitários
- Cons., Ampliar e Rest. Sistema de Abastecimento D'água - SAA
- Construção de Fossas Sépticas Domiciliares
- Construção e Rec. de Pontes e Passagem Molhada
- Manutenção de Poços, Chafarizes Públicos e Caixas D'água
- Construção e Restauração de Lavanderias Publicas

- Const. e Rest. Esgotos, Bueiros e Canais de Drenagens
- Manutenção do Sistema de Abastecimento D'água
- Construção de Postos Telefônicos
- Construção e Recuperação de Estradas Vicinais
- Impl. De Proj. De Segurança e Educação no Trânsito
- Manutenção de Estradas Vicinais

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.12 – SECRETARIAS MUNICIPAL DE CULTURA,**  
**OBJETIVO - GESTÃO CULTURAL**

**AÇÕES:**

- 
- Real. e Promoção de Eventos Festivos no Município
  - Construção, Instalação e Equipara da Biblioteca Pública
  - Manutenção da Biblioteca Pública
  - Construção e Reforma de Balneário
  - Construção e Reforma da Praça de Eventos
  - Manutenção da Sec. Municipal de Cultura

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.13 – SECRETARIAS MUNICIPAL DE**  
**PLANEJAMENTO**

**OBJETIVO – MANTER O PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO**

**AÇÕES:**

- 
- Manutenção Da Secretaria Municipal de Planejamento

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.14 – FUNDO MUN. DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS**  
**E DOS ADOLECENTES.**

**OBJETIVO – GESTÃO SOCIAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS**  
**ADOLECENTES**

**AÇÕES:**

- 
- Manutenção do Fundo Mun. dos Direitos da Criança e dos Adolescentes.

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.15 – SEC. MUNICIPAL DE REC. HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE**

**OBJETIVO – GESTÃO AMBIENTAL**

**AÇÕES:**

- Manutenção do Departamento de Pronto Atendimento – BPA
- Manutenção do Departamento de Recursos Hídricos e Meio Ambiente

---

**UNIDADE EXECUTORA: 02.16 – SEC. MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER**

**OBJETIVO – GESTÃO AO ESPORTE**

**AÇÕES:**

- Manutenção do Parque de Vaquejada
- Construção e Rest. de Estádio e Campos de Futebol
- Apoio as Atividades Esportivas no Município
- Manutenção do Ginásio e Quadra Poliesportiva
- Construção e Recup. Ginásio e Quadra Poliesportiva
- Manutenção da Sec. Municipal de Esporte e Lazer

LEONCIO  
LEITE DE  
SOUSA:4705  
0918334

Assinado de forma  
digital por LEONCIO  
LEITE DE  
SOUSA:47050918334  
Dados: 2024.07.02  
13:35:29 -03'00'

**Leôncio Leite de Sousa**  
**Prefeito Municipal**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 09, DE 21 DE JUNHO DE 2024**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2025**

AMF - DEM 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% RCL (A/RCL)	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% RCL (B/RCL)	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% RCL (C/RCL)
<b>RECEITA TOTAL</b>	29.187.500,00	27.170.693,34	124,20%	33.565.625,00	30.189.659,26	129,84%	36.922.187,50	32.085.628,20	129,84%
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (I)</b>	29.015.500,00	27.010.578,25	123,47%	33.367.825,00	30.011.753,61	129,08%	36.704.607,50	31.896.549,73	129,08%
<b>DESPESAS TOTAL</b>	29.187.500,00	27.170.693,34	124,20%	33.565.625,00	30.189.659,26	129,84%	36.922.187,50	32.085.628,20	129,84%
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (II)</b>	28.987.500,00	26.984.513,00	123,35%	33.335.625,00	29.982.792,22	128,96%	36.669.187,50	31.865.769,51	128,96%
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)</b>	28.000,00	26.065,25	0,12%	32.200,00	28.961,39	0,12%	35.420,00	30.780,22	0,12%
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	50.000,00	46.545,08	0,21%	57.500,00	51.716,76	0,22%	63.250,00	54.964,67	0,22%
<b>DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA</b>	2.776.725,11	2.584.858,12	11,82%	3.193.233,88	2.872.064,58	12,35%	3.512.557,26	3.052.435,79	12,35%
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>	2.134.387,22	1.986.904,69	9,08%	2.454.545,30	2.207.671,88	9,50%	2.699.999,83	2.346.317,94	9,50%

FONTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SETOR CONTÁBIL

LEONCIO LEITE DE  
 SOUSA:47050918334

Assinado de forma digital por  
 LEONCIO LEITE DE  
 SOUSA:47050918334  
 Dados: 2024.07.02 13:17:28 -03'00'

**LEONCIO LEITE DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**470.509.183-34**





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 09, DE 21 DE JUNHO DE 2024**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2025**

AMF - DEM 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (A)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (B)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
<b>RECEITA TOTAL</b>	18.500.000,00	0,0017	0,95	21.428.222,78	0,0020	1,10	2.928.222,78	15,83%
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (I)</b>	18.429.000,00	0,0017	0,95	21.286.726,14	0,0020	1,10	2.857.726,14	15,51%
<b>DESPESAS TOTAL</b>	18.500.000,00	0,0017	0,95	21.338.958,69	0,0020	1,10	2.838.958,69	15,35%
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (II)</b>	18.328.000,00	0,0017	0,94	20.952.238,00	0,0019	1,08	2.624.238,00	14,32%
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)</b>	101.000,00	0,0000	0,01	334.488,14	0,0000	0,02	233.488,14	231,18%
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	79.000,00	0,0000	0,00	334.488,14	0,0000	0,02	255.488,14	323,40%
<b>DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA</b>	3.304.458,73	0,0003	0,17	2.776.725,11	0,0003	0,14	(527.733,62)	-15,97%
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>	3.046.688,93	0,0003	0,16	2.134.387,89	0,0002	0,11	(912.301,04)	-29,94%

FONTE: SECRETARIA DE FINANÇAS, SETOR CONTÁBIL, RELATÓRIOS DA RREO, SEPLAN e RGF

LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
 Assinado de forma digital por LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
 Dados: 2024.07.02 13:17:58 -03'00'  
**LEONCIO LEITE DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**470.509.183-34**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 09, DE 21 DE JUNHO DE 2024**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2025**

AMF - DEM 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
RECEITA TOTAL	17.858.545,35	18.500.000,00	3,59%	20.350.000,00	10,00%	29.187.500,00	43,43%	33.565.625,00	15,00%	36.922.187,50	10,00%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	17.784.720,16	18.429.000,00	3,62%	20.279.000,00	10,04%	29.015.500,00	43,08%	33.367.825,00	15,00%	36.704.607,50	10,00%
DESPESAS TOTAL	17.858.545,35	18.500.000,00	3,59%	20.350.000,00	10,00%	29.187.500,00	43,43%	33.565.625,00	15,00%	36.922.187,50	10,00%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	17.717.532,42	18.328.000,00	3,45%	20.178.000,00	10,09%	28.987.500,00	43,66%	33.335.625,00	15,00%	36.669.187,50	10,00%
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	67.187,74	101.000,00	50,33%	101.000,00	0,00%	28.000,00	-72,28%	32.200,00	15,00%	35.420,00	10,00%
RESULTADO NOMINAL	141.012,93	79.000,00	-43,98%	106.000,00	34,18%	50.000,00	-52,83%	57.500,00	15,00%	63.250,00	10,00%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.163.445,80	3.304.458,73	4,46%	3.163.445,80	-4,27%	2.776.725,11	-12,22%	3.193.233,88	15,00%	3.512.557,26	10,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	504.432,62	2.134.387,89	323,13%	504.432,62	-76,37%	2.134.387,22	323,13%	2.454.545,30	15,00%	2.699.999,83	10,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
RECEITA TOTAL	15.855.189,58	17.183.506,92	8,38%	19.612.567,46	14,14%	27.170.693,34	38,54%	30.189.659,26	11,11%	32.085.628,20	6,28%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	15.789.646,03	17.117.559,41	8,41%	19.544.140,32	14,18%	27.010.578,25	38,20%	30.011.753,61	11,11%	31.896.549,73	6,28%
DESPESAS TOTAL	15.855.189,58	17.183.506,92	8,38%	19.612.567,46	14,14%	27.170.693,34	38,54%	30.189.659,26	11,11%	32.085.628,20	6,28%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	15.729.995,35	17.023.746,75	8,22%	19.446.800,31	14,23%	26.984.513,00	38,76%	29.982.792,22	11,11%	31.865.769,51	6,28%
RESULTADO PRIMÁRIO (III)=(I-II)	59.650,68	93.812,66	57,27%	97.340,02	3,76%	26.065,25	-73,22%	28.961,39	11,11%	30.780,22	6,28%
RESULTADO NOMINAL	125.194,22	73.378,22	-41,39%	102.158,83	39,22%	46.545,08	-54,44%	51.716,76	11,11%	54.964,67	6,28%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	2.808.573,26	3.069.307,54	9,28%	3.048.810,52	-0,67%	2.584.858,12	-15,22%	2.872.064,58	11,11%	3.052.435,79	6,28%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	447.845,82	1.982.501,03	342,67%	504.432,62	-74,56%	1.986.904,69	293,89%	2.207.671,88	11,11%	2.346.317,94	6,28%

FONTE: SECRETARIA DE FINANÇAS, SETOR CONTÁBIL, RELATÓRIOS DA RREO, SEPLAN e RGF

LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
 Assinado de forma digital por  
 LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
 Dados: 2024.07.02 13:18:28 -03'00'  
**LEONCIO LEITE DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**470.509.183-34**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 09, DE 21 DE JUNHO DE 2024**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2025**

AMF - DEM 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>
<b>PATRIMÔNIO/CAPITAL</b>	2.834.201,54	107,61%	2.834.201,54	41,43%	2.834.201,54	41,22%
<b>RESERVAS</b>	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
<b>RESULTADO ACUMULADO</b>	(200.506,53)	-7,61%	4.007.522,67	58,57%	4.042.032,97	58,78%
<b>TOTAL</b>	<b>2.633.695,01</b>	<b>100,00%</b>	<b>6.841.724,21</b>	<b>100,00%</b>	<b>6.876.234,51</b>	<b>100,00%</b>
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>
<b>PATRIMÔNIO</b>		0,00%	-	0,00%	-	0,00%
<b>RESERVAS</b>	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	(33.706.411,99)	0,00%	(21.810.964,41)	0,00%	(18.219.105,05)	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>(33.706.411,99)</b>	<b>0,00%</b>	<b>(21.810.964,41)</b>	<b>0,00%</b>	<b>(18.219.105,05)</b>	<b>0,00%</b>

FONTE: SECRETARIA DE FINANÇAS, SETOR CONTÁBIL, RELATÓRIOS DA RREO e RGF

LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
Assinado de forma digital por LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
Dados: 2024.07.02 13:18:57 -03'00'

**LEONCIO LEITE DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**470.509.183-34**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 09, DE 21 DE JUNHO DE 2024**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2025**

AMF - DEM 5 (LRF, art. 4º, § 2º, INCISO III)

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2024 ( a )</b>	<b>2023 ( b )</b>	<b>2022 ( c )</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens Móveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Alienação de Bens Imóveis	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2024 ( d )</b>	<b>2023 ( e )</b>	<b>2022 ( f )</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Investimentos	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Inversões Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Amortização da Dívida	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Regime Geral de Previdência Social	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
	<b>(g)=(Ia-Id)+IIIh)</b>	<b>(h)=((Ib-Ile)+IIIi)</b>	<b>(i)=(Ic-If)</b>
<b>VALOR (III)</b>	R\$ -	R\$ -	R\$ -

FONTE: SECRETARIA DE FINANÇAS, SETOR CONTÁBIL, RELATORIOS DA RREO e RGF

LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
 Assinado de forma digital por LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
 Dados: 2024.07.02 13:19:25 -03'00'

**LEONCIO LEITE DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

470.509.183-34



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 09, DE 21 DE JUNHO DE 2024  
ANEXO II - METAS FISCAIS

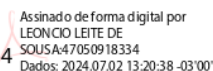
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2025

AMF - DEM 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
Benefícios	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RESULTADO PREV. - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
VALOR			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
VALOR			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
VALOR			
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>			
Benefícios	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>			
VALOR			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Receitas Correntes			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Despesas Correntes (XIII)			
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)<sup>2</sup></b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	-		
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO</b>			
<b>RECEITAS PREV. (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>DESPESAS PREVI. (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>	<b>2022</b>	<b>2022</b>	<b>2024</b>
VALOR	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RES. DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)<sup>2</sup></b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>			
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Prev. (a)</b>	<b>Res. Prev. (c)=(a-b)</b>	<b>Sld. Fin. do Ex. (d) = (d Ex. Ant.) + (c)</b>
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Prev. (a)</b>	<b>Res. Prev. (c)=(a-b)</b>	<b>Sld. Fin. do Ex. (d) = (d Ex. Ant.) + (c)</b>
	-	-	-

LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334 

**LEONCIO LEITE DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**470.509.183-34**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 09, DE 21 DE JUNHO DE 2024**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2025**

AMF - DEM 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	Anistia	NÃO HOUVE				
ISSQN	Remissão	NÃO HOUVE				
ISSQN	Isenção	NÃO HOUVE				
<b>TOTAL</b>			R\$ -	R\$ -	R\$ -	

FONTE: SECRETARIA DE FINANÇAS, SETOR CONTABIL, RELATÓRIOS DA RREO e RGF

LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334

Assinado de forma digital por LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
 Dados: 2024.07.02 13:21:09 -03'00'

**LEONCIO LEITE DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**470.509.183-34**





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 09, DE 21 DE JUNHO DE 2024**  
**ANEXO II - METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2025**

AMF - DEM 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>R\$ 3.156.843,03</b>
<b>(-)Transferências Constitucionais</b>	<b>R\$ -</b>
<b>(-)Transferências ao Fundeb</b>	<b>R\$ 631.368,61</b>
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>R\$ 2.525.474,42</b>
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Margem Bruta (III)=(I+II)</b>	<b>R\$ 2.525.474,42</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Novas DOCC</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Novas DOCC geradas por PPP</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)</b>	<b>R\$ 2.525.474,42</b>

FONTE: SECRETARIA DE FINANÇAS, SETOR CONTABIL, RELATÓRIOS DA RREO e RGF

LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
 Assinado de forma digital por  
 LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
 Dados: 2024.07.02 13:21:30 -03'00'  
**LEONCIO LEITE DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**470.509.183-34**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO - PI**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 09 DE 21 DE JUNHO DE 2024 ANEXO III - RISCOS**  
**FISCAIS 2025**

**(Art. 4º § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas quando da elaboração do orçamento anual.

Riscos Fiscais são as possibilidades de ocorrência de eventos, que por incertos, podem causar impacto negativo nas receitas públicas e são classificadas em dois grupos:

a) Os Riscos Orçamentários – referem-se à frustração de arrecadação, a restituição de tributos não previsto ou previsto a menor, a diminuição da atividade econômica e situação de calamidade pública, dentre outras.

b) Riscos de Gestão da Dívida – referem-se às ocorrências externas à administração, tais como variação da taxa de câmbio de juros que afetam as obrigações vincendas.

Desse modo, sopesados as possíveis ocorrências, estimou-se um risco de aproximadamente R\$: 225.000,00 (Duzentos e Vinte e Cinco Mil Reais) para o exercício de 2025, conforme demonstrativo que segue.

LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334

Assinado de forma digital por  
LEONCIO LEITE DE  
SOUSA:47050918334  
Dados: 2024.07.02 13:21:53 -03'00'

**LEONCIO LEITE DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL CPF:**  
**470.509.183-34**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS Nº 09, DE 21 DE JUNHO DE 2024**  
**ANEXO III - RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2025**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Estiagem prolongada e/ou enchentes	R\$ 115.000,00		
Assistências a Epidemias	R\$ 60.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	R\$ 200.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>R\$ 175.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Discrepância de projeções	R\$ 25.000,00	-	R\$ -
Frustração de receita	R\$ 25.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	R\$ 25.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 50.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 25.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 225.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 225.000,00</b>

FONTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SETOR CONTÁBIL

LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
 Assinado de forma digital por  
 LEONCIO LEITE DE SOUSA:47050918334  
 Dados: 2024.07.02 13:22:24 -03'00'  
**LEONCIO LEITE DE SOUSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**  
**470.509.183-34**